

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2011, que *obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio a exporem em placa visível os seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 341, de 2011, da Senadora Lúcia Vânia, que obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio do País a exporem em placa visível os seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). O art 1º estabelece que a placa possua metragem mínima de um metro quadrado ($1m^2$) e que seja posta ao lado da entrada principal do estabelecimento escolar. Também indica que as duas últimas aferições do Ideb deverão ser ali inscritas, bem como o Ideb médio do município e do estado onde a escola se situa.

No parágrafo único do art. 1º, o projeto dispõe que, no caso do Distrito Federal (DF), as placas deverão possuir, além do Ideb da instituição, a média do DF e da respectiva região administrativa em que se localiza o estabelecimento escolar.

O art. 2º informa que a lei em que se transformar o projeto terá validade a partir da data de sua publicação.

A autora sublinha na justificação a importância de informar a comunidade sobre os resultados da aprendizagem dos estudantes nas escolas públicas. Enfatiza a publicidade e a transparência da medida como elementos importantes da gestão democrática do ensino.

O PLS nº 341, de 2011, tem decisão terminativa nesta Comissão e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

A despeito das críticas quanto aos possíveis efeitos deletérios associados à fixação de placas com a finalidade estipulada pelo projeto, lembramos que vários estudiosos admitem que a competição no âmbito escolar pode ser saudável. Além disso, impõe-se distinguir a natureza da competição ou comparação e os objetivos a que servem. Nesse sentido, convém aperfeiçoar a redação do projeto, de modo a evitar a elaboração de *rankings* descontextualizados que levem a comportamentos seletivos indesejáveis por parte das famílias, no ato de matrícula de seus filhos nas escolas públicas. Para tanto, apresentamos uma emenda à proposição.

Como bem argumenta a autora, não se trata de exacerbar a competitividade, mas, sobretudo, de aplicar princípios administrativos como os da eficácia e da publicidade a resultados que sempre podem ser melhorados. Com a colocação das placas, como quer o projeto, estamos diante de manifestação prévia do mérito dos estudantes e da escola.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, tanto por qualquer ente federado, quanto pelo Poder Executivo ou Legislativo, previstas pela Constituição Federal.

Examinados os seus termos, constata-se que a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, e redigida em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2011, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 1º Ficam todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do País obrigadas a publicar, em placa visível, de pelo menos um metro quadrado, junto à sua porta principal, os dados referentes a seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), nas duas últimas aferições, bem como o Ideb projetado como meta para o ano em curso do estado onde se situa, ou do Distrito Federal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator